CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO Nº 2/2023

Veto Total ao Projeto de lei nº 253/2022

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Mesa Executiva

EMENTA: "Dispõe sobre a incorporação ao vencimento básico da parcela Acréscimo Salarial Incorporado, prevista no §1º do art. 98, da Lei Municipal n. 9.626/2022, e dá outras providências."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre **Projeto de Lei nº 253/2022**, que "**Dispõe sobre a incorporação ao vencimento básico da parcela Acréscimo Salarial Incorporado, prevista no §1º do art. 98 da Lei Municipal nº 9.626/2022**", proposição de iniciativa e autoria da Mesa Executiva desta Casa Legislativa.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto, nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Dispõe ainda o referido Regimento que "Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." (art. 201)

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inciso IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município - LOM, encaminhou sua discordância através do **Ofício nº 167**, expondo os motivos do veto total ao Projeto de Lei em apreciação.

O Projeto de Lei nº 253/2022 pretende editar uma Lei Ordinária modificando forma de fixação e regras para cálculo de benefícios previdenciários em favor dos servidores da CMS que, por sua vez, são asseguradas e previstas por Lei Complementar, acarretando aumento indevido de remuneração, em manifesta afronta à Carta Constitucional e, por via transversa, despesa para o Município, sem que haja sequer estudo do impacto financeiro para o ente público.

Por estas razões formais, entendemos que o PLE nº 253/2002 carece realmente de suporte e validade jurídicos, reputando-se inconstitucional e contrário ao interesse público, posto que, sob o pretexto de dispor sobre planos de cargos, vencimentos e carreira dos servidores da CMS, alterou regras previdenciárias, o que somente poderia ser objeto de Lei Complementar específica e de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município.

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO Nº 2 DE 2023.**

Sala das Comissões,____/_____/ 2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**
Presidente

Vereador **Suíca**
Membro

Vereador **Alexandre Aleluia**
Membro

Vereador **Téo Senna**
Membro

Vereador **Henrique Carballal**
Membro

Vereador **Júlio Santos**
Membro

Vereador **Edvaldo Brito**
Membro